



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381502-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante GERTRUDES MARIA DE JESUS, é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48912
EMB.DECL.: 2381502-14.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES (5ª VARA CÍVEL)
EMBGTE.: GERTRUDES MARIA DE JESUS
EMBG.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora – Omissão – Vício inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria – Impossibilidade – Para fins de embargos de declaração, deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas – Acórdão embargado remanesce íntegro – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 72/76, do apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante, mantendo o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Aponta a embargante omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria a Turma Julgadora se pronunciar, especialmente por ser evidente a sua hipossuficiência.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, uma vez que ainda não citado o embargado na origem.

É o relatório.

2.- Inicialmente, esclarece-se que, não antevendo a hipótese de efeito modificativo pelo julgamento dos presentes embargos de declaração, fica dispensada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, contudo, não há qualquer vício a ser sanado. Nos embargos opostos, a narrativa da embargante em nada inova ou acresce aos fatos, porquanto deixou de colacionar aos autos os documentos necessários a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ora pleiteado.

Ademais, os elementos constantes dos autos foram devidamente apreciados e amplamente debatidos no acórdão recorrido.

Assim, não há vícios a serem sanados. O que a embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais se deve recorrer se entender devido.

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios